



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço prestado pelos servidores da Administração Pública direta e indireta do estado de Rondônia, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, para fins de licença por assiduidade.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por finalidade assegurar o reconhecimento para fins de licença por assiduidade, o tempo de efetivo serviço prestado pelos servidores públicos estaduais durante o estado de calamidade pública instaurado em decorrência da pandemia da Covid-19. O Projeto reflete não apenas o compromisso institucional, mas também a sensibilidade do Governo do Estado de Rondônia diante da atuação incansável desses profissionais, que, mesmo expostos a riscos e enfrentando inúmeras adversidades, demonstraram responsabilidade, coragem e resiliência ao garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais à população em meio à crise sanitária e às incertezas que abalaram a sociedade.

Ademais o tempo efetivamente trabalhado pelos agentes públicos da Administração direta e indireta do Estado, que exerceram suas atribuições em regime presencial, híbrido ou de teletrabalho, exclusivamente para fins de cômputo do período necessário à concessão da licença-prêmio, assegura o justo reconhecimento aos servidores que mantiveram suas atividades durante o estado de calamidade pública, desde que comprovada a continuidade da prestação do serviço inerente ao cargo.

Cumprе registrar que a iniciativa decorre do contexto normativo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus - Covid-19 e, em seu art. 8º, inciso IX, determinou a suspensão da contagem do tempo de serviço no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, como medida excepcional de proteção às finanças públicas diante da crise sanitária e econômica então instalada.

Todavia, é inegável que, mesmo diante das severas restrições impostas pela legislação federal, os valorosos servidores públicos do estado de Rondônia mantiveram-se em pleno exercício de suas funções, seja de forma presencial ou não presencial, atuando com zelo, responsabilidade e elevado espírito público, garantindo a continuidade, a regularidade e a eficiência dos serviços prestados à população.

Não obstante todo o esforço demonstrado, parte dos servidores acabou sendo injustamente penalizada por interpretações restritivas da norma excepcional, que deixaram de reconhecer o tempo efetivamente trabalhado para fins de fruição da licença por assiduidade, como se não houvesse exercício funcional regular no período em questão.

Diante desse cenário, o Governo do Estado de Rondônia, sensível à justa reivindicação dos

servidores, adota esta medida como forma de reconhecimento, valorização e justiça administrativa, com o propósito de reafirmar o compromisso com a legalidade, a segurança jurídica e a dignidade do serviço público, assegurando o cômputo do tempo de serviço prestado durante a calamidade pública, nos limites e condições estabelecidos em lei.

Ademais, a medida harmoniza-se com o entendimento adotado por outros Poderes do Estado, que reconheceram o cômputo do referido período para fins funcionais, por meio da Lei Complementar nº 1.298, de 15 de setembro de 2025, Lei Complementar nº 1.299, de 15 de setembro de 2025, Lei Complementar nº 1.302, de 1º de outubro de 2025, e Lei Ordinária nº 1.303, de 6 de outubro de 2025.

No mesmo sentido, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 226, 12 de janeiro de 2026, que acrescenta o art. 8º-A à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, autorizando os entes federativos, observada a responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária, a reconhecer e efetuar pagamentos retroativos de vantagens funcionais, inclusive licença-prêmio, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 8º-A **Lei do respectivo ente federativo** poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, **desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria**, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”.

Contudo, os direitos e vantagens funcionais autorizado pelo art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, 27 de maio de 2020, devem ser implantados de forma gradativa, observada a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, bem como a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em estrita consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio das contas públicas e do planejamento orçamentário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 169 da Constituição Federal.

Diante do exposto, esta proposição representa um justo reconhecimento à dedicação e ao compromisso dos servidores públicos estaduais durante um período excepcional e desafiador. Ao assegurar o cômputo do tempo de serviço para fins de licença por assiduidade, o Governo do Estado de Rondônia reafirma seu compromisso com a valorização do funcionalismo público, a segurança jurídica e o respeito aos direitos conquistados, contribuindo para a continuidade de uma administração pública eficiente, responsável e alinhada aos princípios da legalidade e da justiça administrativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/01/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67645676** e o código CRC **9B8BD08B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007191/2025-57

SEI nº 67645676



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço prestado pelos servidores da Administração Pública direta e indireta do estado de Rondônia, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, para fins de licença por assiduidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O tempo de serviço prestado por servidores da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, durante o período de estado de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid-19, será computado para fins de licença por assiduidade, desde que comprovada a continuidade da prestação do serviço inerente ao cargo.

Parágrafo único. Fica autorizada a contagem de tempos pretéritos que se enquadrem na hipótese do *caput*.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/01/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67647539** e o código CRC **534D2F87**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.007191/2025-57

SEI nº 67647539